



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 218 /2000**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 08/06/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1460/97 AI: 1/9709029**

**RECORRENTE: IMPERIAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RELATOR: CONS. FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS**

**EMENTA:** Tendo como base o Quadro de Contagem de Estoque de Entrada e Saída de Mercadorias, fls. 08, verificou-se que as bebidas quentes não constam do mesmo, sendo assim, tais mercadorias não foram eleitas pelos autuantes para fazerem parte de uma fiscalização. Recurso voluntário conhecido e provido. Modificada, por maioria de votos, a decisão condenatória de 1ª Instância, decidindo-se pela IMPROCEDÊNCIA da autuação. Decisão de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

O auto de infração acusa a firma acima identificada de ter realizado vendas de mercadorias no valor de R\$ a58.444,01 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e um centavo), sem a devida emissão de documento fiscal, conforme se verifica no Totalizador de fls. 16/18.

Na peça impugnatória a empresa autuada contesta o procedimento fiscal, limitando-se a dizer que a fiscalização estadual não fez a contagem total de seu estoque, mas sim a contagem parcial, o que não pode ser admitido em levantamento fiscal de estoque.

Por conseguinte, requer a improcedência do feito, por equívoco por parte dos auditores fiscais.

O julgamento de 1ª Instância decidiu pela Procedência da autuação.

O contribuinte, inconformado com a decisão singular, ingressou com recurso voluntário, em tempo hábil.

A consultoria tributária, através do parecer de n.º 187/2000, opinou pela improcedência da autuação.

A douta Procuradoria Geral do Estado, através do parecer 275/2000, referendou o parecer da consultoria tributária.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

A 1ª Instância considerou procedente a ação fiscal, por infração aos artigos 120, I e 126, I do Decreto 21.219/91.

Entretanto, a P.G.E. analisando detalhadamente o processo, considerando o recurso voluntário da autuada, e ainda evidenciando que a contagem de estoque elaborada pelos autuantes havia sido parcial e não consta os produtos apresentados na acusação, optou pela modificação da decisão singular, sugerindo a improcedência da ação fiscal.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para que seja reformada a decisão prolatada pela 1ª Instância, decidindo-se pela improcedência da ação fiscal, segundo o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente IMPERIAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

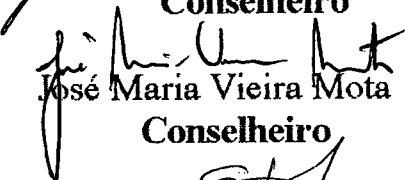
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória de proferida pela 1ª Instância, para decidir pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do conselheiro José Mirtônio Colares de Melo que votou pela manutenção do julgamento singular.

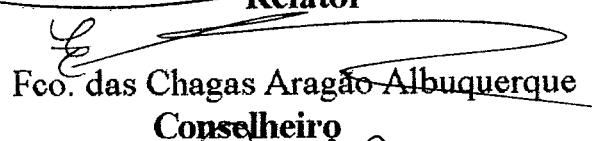
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de junho de 2000.

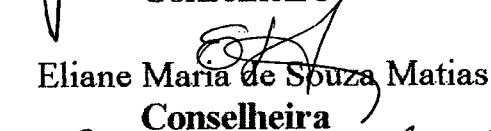
Nabor Barbosa Meira  
**Presidente**

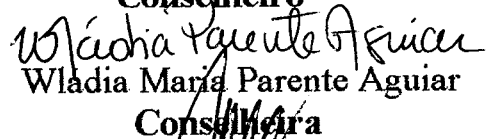
  
José Mirtônio Colares de Melo  
**Conselheiro**

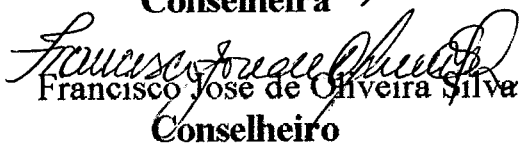
  
Fernando Aírton Lopes Barrocas  
**Relator**

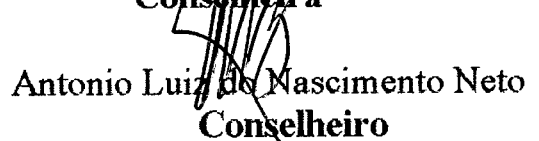
  
José Maria Vieira Mota  
**Conselheiro**

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
**Conselheiro**

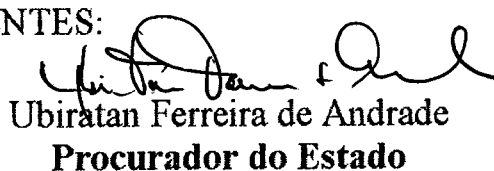
  
Eliane Maria de Souza Matias  
**Conselheira**

  
Wlédia Maria Parente Aguiar  
**Conselheira**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**Conselheiro**

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
**Conselheiro**

**PRESENTES:**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**Procurador do Estado**

Assessor Tributário